

DISTRITO SANIT.ESP.INDÍGENA - LITORAL SUL

Estudo Técnico Preliminar 82/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 25060.000909/2026-21

2. Descrição da necessidade

2.1. Existem aproximadamente 117.957.387 hectares de terras indígenas no Brasil. Isso corresponde a cerca de 13,9% de todo o território nacional, distribuídos em quase 800 áreas mapeadas, sendo que a grande maioria (98%) está localizada na região da Amazônia Legal.

2.2. A grande maioria do território indígena é preservada, e a área usada para cultivo agrícola tradicional e de subsistência pelas famílias indígenas é de cerca de 1,1 milhão de hectares. Essa atividade agrícola representa menos de 1% de toda a extensão das terras indígenas do Brasil.

2.3. Distribuição da Produção pelas Regiões do Brasil.

2.3.1. De acordo com dados estruturais do IBGE (Censo Agropecuário), a atividade agrícola varia amplamente dependendo da região do país devido às características do território:

- Região Norte (Concentração Máxima): Concentra a maior proporção de produtores agrícolas indígenas do país (com destaque absoluto para os estados de Roraima, Amazonas e Amapá). A produção baseia-se fortemente na mandioca para a fabricação de farinha tradicional, além de cultivos de subsistência como banana, macaxeira, batata-doce e a coleta de frutos nativos (açaí e castanha). A horticultura regional destaca-se pelo cultivo diversificado de pimentas;
- Região Nordeste: É a segunda região com maior presença de agricultores indígenas. O cultivo familiar foca na produção de milho, feijão, macaxeira e hortaliças adaptadas ao clima semiárido. Comunidades como os Pataxó na Bahia também combinam a produção com a recuperação de áreas da Mata Atlântica;
- Região Centro-Oeste: Apresenta um cenário misto. Ao mesmo tempo que abriga povos que mantêm roças tradicionais de subsistência (como no Xingu), possui as principais experiências de agricultura indígena mecanizada e comercial do país (como os Paresi e Bakairi em Mato Grosso), focadas no cultivo em grande escala de soja, milho e feijão através de cooperativas; e
- Regiões Sul e Sudeste: Possuem áreas territoriais indígenas menores e mais fragmentadas. A produção é focada na subsistência familiar rigorosa, produção de artesanato e pequenos plantios de milho, feijão, abóbora e batata-doce. No Sul, povos como os Kaingang também atuam no manejo sustentável e preservação das florestas de araucária

2.4. A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) tem como uma de suas diretrizes a promoção da segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, reconhecendo a relação direta entre autonomia produtiva, qualidade da alimentação e condições de saúde das comunidades atendidas pelos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs).

2.5. O problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público, é a insuficiência de insumos agrícolas adequados para o incentivo à horticultura e à agricultura de subsistência das famílias indígenas, atividade que contribui diretamente para a redução da insegurança alimentar, a diversificação da dieta e o fortalecimento de práticas produtivas tradicionais associadas à saúde e ao bem-estar dessas populações.

2.6. Os ácidos húmicos e fúlvicos — componentes centrais do composto especificado — atuam como condicionadores do solo, favorecendo a retenção de água, a estruturação física, química e biológica do solo, a disponibilização de nutrientes às plantas e o desenvolvimento do sistema radicular das culturas, com reflexos diretos no aumento da produtividade agrícola. Tais características são especialmente relevantes em solos de baixa fertilidade natural, decorrente de intensa lixiviação e intemperismo, cenário recorrente em diversas áreas de ocupação indígena no território nacional.

2.7. A futura aquisição está alinhada com o PD26/PD27 (PPA 2024-2027) e com a prática já institucionalizada de compostagem/hortas comunitárias nos DSEIs (item 5.7.1 do Plano de Logística Sustentável do MS), o que confirma que a contratação está alinhada à política de sustentabilidade ambiental do Ministério.

2.8. A ausência de um instrumento nacional de registro de preços para esse insumo obriga os DSEIs, individualmente, a buscarem soluções pontuais e descoordenadas, gerando ineficiência administrativa, disparidade de preços entre unidades e descontinuidade no

atendimento às comunidades. A presente contratação busca sanar essa lacuna mediante solução centralizada, de abrangência nacional, disponível a todos os DSEIs.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul	Luiz Batarse

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4. São requisitos técnicos e contratuais identificados para o objeto:

4.1. Especificação técnica do objeto: Composto orgânico natural com aditivo biotecnológico para ativação do solo, em pó ultrafino, natural, solúvel/dispersível em água, processado e seco por tecnologia Spray Dry ou processo industrial equivalente; granulometria inferior a 200 micrômetros, com garantias mínimas de composição (ácidos húmicos, ácidos fúlvicos, carbono orgânico total, potássio, cálcio, enxofre, ferro, manganês, nitrogênio, zinco, extrato de algas marinhas), conforme especificação técnica detalhada constante do Termo de Referência;

4.2. Disponibilidade em embalagens compatíveis com a logística de distribuição aos DSEIs e comunidades indígenas (ex.: 10 kg, 20 kg e 25 kg);

4.3. Entrega parcelada, mediante cronograma de entregas estabelecido no(s) contrato(s) decorrente(s) da Ata de Registro de Preços, em abrangência de todo o território nacional, considerando a dispersão geográfica dos DSEIs;

4.4. Validade da Ata de Registro de Preços e prazos de entrega compatíveis com a natureza continuada e sazonal da demanda por insumos agrícolas;

4.5. Sustentabilidade do objeto:

4.5.1. Em atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 5º e no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133 /2021, bem como às diretrizes do Plano Diretor de Logística Sustentável do Ministério da Saúde (ciclo 2024-2026), instituído pela Portaria SE/MS nº 463, de 26 de março de 2024, a especificação técnica do objeto deverá observar, no que couber, os seguintes critérios de menor impacto ambiental, conforme diretrizes de sustentabilidade ambiental previstas no item 5.7.1 do referido Plano Diretor:

- a) menor utilização de recursos naturais no processo produtivo do insumo;
- b) ausência ou baixa presença de materiais perigosos ou tóxicos em sua composição/formulação;
- c) maior vida útil do produto, de forma a reduzir perdas por vencimento e otimizar o armazenamento;
- d) possibilidade de reutilização ou reciclagem das embalagens utilizadas no acondicionamento e transporte do produto.

4.5.2. O objeto desta contratação é produto de natureza orgânica, enquadrando-se no conceito de fertilizante orgânico e/ou condicionador de solo previsto no art. 2º, incisos III e IV, da Resolução CONAMA nº 481, de 3 de outubro de 2017, apresentando baixo potencial de impacto ambiental em comparação a fertilizantes minerais sintéticos (ex.: NPK) e favorecendo a atividade microbiológica do solo, em consonância com o disposto no art. 1º da referida Resolução.

4.5.3. Recomenda-se, sempre que viável tecnicamente e sem prejuízo da competitividade do certame, a priorização de embalagens recicláveis ou biodegradáveis no acondicionamento do produto, em atendimento ao critério da alínea "d" do item 4.5.1, observando-se, no que couber, a possibilidade de aplicação da margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, nos termos do Decreto nº 11.890, de 21 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

4.5.4. Deverá ser prevista, no instrumento convocatório e no Termo de Referência, como boa prática de gestão ambiental, a obrigação de a Contratada orientar as unidades receptoras quanto ao descarte ambientalmente adequado das embalagens após o uso, em atendimento aos princípios gerais da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), registrando-se que não há, até o momento, sistema de logística reversa obrigatório instituído especificamente para embalagens de fertilizantes orgânicos, distintamente do que ocorre com agrotóxicos (art. 17 da Lei nº 14.785, de 2023).

4.5.5. Tais critérios foram considerados na definição das especificações técnicas descritas neste documento, buscando conciliar a adequação do insumo às necessidades das famílias indígenas atendidas com a mitigação dos impactos ambientais decorrentes de sua produção, transporte, armazenamento e descarte.

4.6. Validade mínima do produto de 5 (cinco) anos a partir da data de fabricação, de modo a garantir a integridade do insumo durante o armazenamento e a distribuição em áreas de difícil acesso logístico;

4.7. Fornecedor e produto regularmente registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, e do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004 (com as alterações do Decreto nº 8.384, de 29 de dezembro de 2014), que dispõem sobre o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes destinados à agricultura;

4.8. A empresa deverá estar devidamente cadastrada no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

4.9. A empresa deverá apresentar laudo técnico emitido por laboratório credenciado junto ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; e

4.10. Garantia da contratação: em razão do vulto do valor estimado (R\$ 264.692.295,00) e da possibilidade de o fornecimento ser realizado por revendedor ou distribuidor, será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133 /2021, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor de cada instrumento de contratação decorrente da Ata de Registro de Preços, podendo o Contratado optar pela caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Foi realizado levantamento de mercado por meio de: (i) pesquisa de contratações públicas similares registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e (ii) cotações diretas com fornecedores do ramo, tendo em vista a limitação de resultados diretamente comparáveis na ferramenta de Painel de Preços do Compras.gov.br para o objeto específico.

5.2. Foram obtidas as seguintes cotações e registros de preço:

- Master BR Negócios Ltda (CNPJ 32.352.895/0001-10) — marca V4 MAX PREMIUM — R\$ 106,00/kg;
- MS Coffee Comércio de Café Ltda (CNPJ 30.260.895/0001-64) — R\$ 110,00/kg;
- Brasil Business Comércio Ltda (CNPJ 45.185.507/0001-03) — marca MAXPLUS — R\$ 120,00/kg;
- Registro de Preços — Município de Campo Novo de Rondônia/RO (Edital nº 022/2024, PNCP) — R\$ 97,00/kg;
- Registro de Preços — Município de Chupinguaia/RO (Edital nº 31/2025, PNCP) — R\$ 100,00/kg;
- Registro de Preços — Município de Chapada dos Guimarães/MT (Edital nº 001/2025, PNCP) — R\$ 109,60/kg.

5.3. Quanto à alternativa de solução, optou-se pela contratação de composto orgânico/aditivo biotecnológico para ativação de solo (biofertilizante), em detrimento de fertilizantes minerais convencionais do tipo NPK, por apresentar menor impacto ambiental, ação mais abrangente sobre as propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, e maior aderência às práticas agroecológicas tradicionalmente associadas ao manejo da terra pelas comunidades indígenas. Essa escolha também reduz riscos de manuseio e contaminação em comparação a fertilizantes químicos concentrados, fator relevante diante da capilaridade da distribuição em aldeias e da ausência, em muitos casos, de assistência técnica especializada no momento da aplicação.

5.4. A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da modalidade de pregão eletrônico, foi escolhida em razão da pulverização geográfica da demanda entre os 34 DSEIs, permitindo ganho de escala, padronização de especificação e preço, e simplificação administrativa em relação à alternativa de contratações individuais por unidade.

5.4.1. O Sistema de Registro de Preços é cabível à presente contratação com fundamento no art. 3º, incisos II, III e IV, do Decreto nº 11.462, de 2023, tendo em vista que: (i) a aquisição prevê entregas parceladas ao longo da vigência da Ata, conforme os ciclos agrícolas de cada região (inciso II); (ii) a contratação atende a mais de um órgão, abrangendo o órgão gerenciador (DSEI Litoral Sul) e os 34 DSEIs participantes em âmbito nacional (inciso III); e (iii) não é possível definir previamente, com precisão, o quantitativo total a ser demandado, por depender da adesão efetiva das famílias indígenas ao incentivo em cada exercício (inciso IV).

5.5. Quanto à tecnologia de processamento do insumo, a especificação técnica exige produto em pó ultrafino, processado por tecnologia Spray Dry ou processo industrial equivalente, em detrimento de apresentações granuladas ou líquidas, conforme comparativo técnico a seguir:

Característica	Spray Dry (pó ultrafino)	Granulado	Líquido
Granulometria controlada	Sim	Parcial	Não
Solubilidade	Alta	Média	Muito alta
Liberação de nutrientes	Controlada	Parcial	Rápida

Adsorção ao solo	Alta	Média	Baixa
Retenção no solo	Maior	Média	Menor
Impacto ambiental	Baixo	Médio	Alto

5.6. A liberação controlada de nutrientes e a maior capacidade de retenção no solo reduzem as perdas por lixiviação e volatilização, favorecendo tanto a eficiência agrônômica quanto a sustentabilidade da aplicação em larga escala junto às comunidades indígenas atendidas, o que justifica tecnicamente a opção pela apresentação em pó ultrafino frente às alternativas granulada e líquida.

5.7. Em atendimento à exigência de avaliação de alternativas de solução e de metodologias de execução/contratação (art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021), além do levantamento de preços descrito nos itens 5.1 e 5.2, foram examinadas as seguintes alternativas à formalização de Ata de Registro de Preços própria e nacional, gerenciada pelo DSEI Litoral Sul:

a) Pregão eletrônico sem Sistema de Registro de Preços (contratação direta e imediata da totalidade do quantitativo): alternativa afastada em razão da impossibilidade de definição prévia dos quantitativos exatos a serem efetivamente demandados por cada um dos 34 DSEIs ao longo do exercício, que dependerá da adesão real das famílias indígenas ao incentivo em cada território (vide item 7.5). A contratação direta e integral do quantitativo estimado, sem a flexibilidade proporcionada pelo SRP, poderia resultar em superdimensionamento ou subdimensionamento do fornecimento em relação à demanda real de cada unidade, além de não permitir a formalização de contratações fracionadas conforme a disponibilidade orçamentária de cada DSEI ao longo do tempo;

b) Adesão a ata de registro de preços vigente, gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública: foi realizada consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Compras.gov.br, não tendo sido localizada, até a presente data, ata de registro de preços vigente com objeto idêntico ou equivalente ao especificado neste Estudo (biofertilizante/composto orgânico com as características técnicas exigidas), de abrangência compatível com a demanda nacional dos 34 DSEIs. Ainda que fosse localizada ata compatível, a adesão pressupõe a concordância do órgão gerenciador e sujeita-se aos limites quantitativos e às condições por ele estabelecidas, o que reduziria a governança do DSEI Litoral Sul sobre as especificações técnicas do produto voltadas às particularidades da política de saúde indígena; e

c) Participação, como órgão participante, em procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) conduzido por outro órgão gerenciador: não foi identificada, até o presente momento, IRP em andamento compatível com o objeto pretendido. Ademais, dada a natureza da demanda — de abrangência nacional, dirigida especificamente à política de saúde e segurança alimentar indígena sob a coordenação da SESAI — optou-se pela condução direta do procedimento pelo DSEI Litoral Sul, na qualidade de órgão gerenciador, de modo a assegurar o controle técnico das especificações do produto e a governança da Ata perante os demais DSEIs aderentes.

5.7 EDiante do exposto, conclui-se que a formalização de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, sob gerenciamento do próprio DSEI Litoral Sul, permanece a alternativa mais apta a atender à necessidade administrativa identificada, tendo sido as metodologias alternativas devidamente avaliadas e afastadas pelas razões acima expostas.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução consiste na realização de Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), de abrangência nacional, para fornecimento parcelado de composto orgânico/aditivo biotecnológico para ativação de solo, disponibilizado para utilização pelos 34 DSEIs, mediante a celebração de contrato(s) derivado(s) da Ata, com entregas parceladas conforme cronograma contratual definido de acordo com a necessidade de cada unidade.

6.2. O produto deverá atender à seguinte especificação técnica: Composto Orgânico Natural com aditivo biotecnológico para ativação do solo, em pó ultrafino, natural, solúvel/dispersível em água, processado e seco por tecnologia Spray Dry ou processo industrial equivalente, com granulometria inferior a 200 micrômetros, contendo garantias mínimas de 55% de ácidos húmicos, 11% de ácidos fúlvicos, 39% de carbono orgânico total, 9% de potássio solúvel em água expresso em KO, 5,5% de cálcio total, 2,2% de enxofre solúvel em água, 0,5% de ferro total, 0,01% de manganês total, 4% de nitrogênio total (uréia), 1,5% de sacarose, 6% de zinco solúvel em água e 5% de extrato de algas marinhas, com CTC mínima de 2.850 mmol/kg, relação CTC/C mínima de 70%, umidade máxima de 16% e 100% passante em peneira de 2,00 mm.

6.3. O fornecimento será realizado em embalagens de 10 kg, 20 kg ou 25 kg, com validade mínima de 5 (cinco) anos a partir da data de fabricação. Por se tratar de bem de consumo (insumo agrícola), não há exigências de manutenção ou assistência técnica pós-fornecimento associadas ao objeto.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A estimativa de quantidades tomou como base os dados do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF/DAF), do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), extraídos da aba de caracterização do público cadastrado (extração de 01/06/2026), que indica 49.429 (quarenta e nove mil, quatrocentas e vinte e nove) unidades familiares indígenas com CAF ativo em todo o território nacional, dado consolidado pelo próprio MDA, desagregado por município/UF, anexado aos autos.

7.2. Para o dimensionamento do quantitativo de fornecimento, adotou-se o parâmetro de 25 kg de composto orgânico por família por ciclo agrícola, admitindo-se até 2 (dois) ciclos agrícolas por ano, o que resulta em um fornecimento de referência de até 50 kg por família ao ano. O parâmetro está alinhado à embalagem de 25 kg identificada como padrão de mercado no levantamento de preços (item 5).

7.3. Memória de cálculo:

- $49.429 \text{ famílias indígenas (CAF ativo)} \times 25 \text{ kg/família} \times 2 \text{ ciclos/ano} = 2.471.450 \text{ kg/ano}$ (quantitativo total estimado de referência).

7.4. O fornecimento será parcelado ao longo do exercício, mediante cronograma de entregas previsto nos contratos decorrentes da Ata, acompanhando o calendário agrícola regional de cada localidade — que varia conforme bioma e regime de chuvas —, não havendo, portanto, uma periodicidade única aplicável a todo o território nacional. Recomenda-se que o Termo de Referência preveja marcos de entrega flexíveis (por ciclo/safra local), com quantitativo anual de referência de até 50 kg/família, cabendo a cada DSEI dimensionar sua contratação conforme o número de famílias efetivamente atendidas em sua área de abrangência.

7.5. Ressalta-se, ainda, que a impossibilidade de definição prévia dos quantitativos exatos a serem efetivamente demandados por cada DSEI ao longo do exercício — que dependerá da adesão real das famílias ao incentivo em cada território — reforça a adequação do Sistema de Registro de Preços como modalidade de aquisição, na medida em que permite a celebração de contratos fracionados — cada qual com o respectivo empenho — conforme a necessidade e a disponibilidade orçamentária de cada unidade, sem obrigar a Administração a contratar de imediato a totalidade do quantitativo estimado.

7.6. Com relação ao gerenciamento nacional, a condição do DSEI Litoral Sul como órgão gerenciador da presente Ata decorre diretamente da condução, por esta unidade, do conjunto de procedimentos de registro de preços, nos termos do art. 2º, III, do Decreto nº 11.462/2023, não havendo exigência legal de ato de designação específico para tanto. A participação dos demais 33 DSEIs será formalizada por meio de procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), nos termos dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 11.462/2023, a ser lançado em sistema próprio previamente à fase externa da licitação, oportunidade em que serão coletados e consolidados os quantitativos estimados por cada unidade participante.

7.7. Da renovação do quantitativo registrado na Ata. Em atendimento ao art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021, e às diretrizes do Parecer n. 00075/2024/DECOR/CGU/AGU e do Enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal, esclarece-se que a Administração poderá promover a renovação do quantitativo originalmente registrado na Ata de Registro de Preços por ocasião de sua eventual prorrogação de vigência, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) seja comprovado, mediante nova pesquisa de preços, que o preço registrado permanece vantajoso para a Administração; (ii) a possibilidade de renovação conste expressamente do Edital e da Ata de Registro de Preços; (iii) a prorrogação, com a respectiva renovação de quantitativo, ocorra dentro do prazo de vigência original da Ata; e (iv) seja formalizada por termo aditivo, submetido a prévio controle de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) e publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 94 c/c art. 132 da mesma Lei). Não sendo comprovada a vantajosidade do preço na ocasião da prorrogação, a Administração poderá optar por não renovar o quantitativo, hipótese em que somente poderá ser adquirido o saldo remanescente do quantitativo não utilizado no primeiro ano de vigência.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 264.692.295,00

8.1. Com base na série de preços obtida no levantamento de mercado (item 5), aplicou-se o tratamento estatístico previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com os seguintes resultados:

- Amostra: 6 (seis) preços coletados, variando de R\$ 97,00 a R\$ 120,00 por quilograma;
- Média: R\$ 107,10/kg;
- Mediana: R\$ 107,80/kg;
- Desvio padrão amostral: R\$ 8,18;
- Coeficiente de variação (CV): 7,64% — dentro do limite de 25% estabelecido pela IN SEGES/ME nº 65/2021, não havendo, portanto, necessidade de exclusão de valores por inexequibilidade ou excesso.

8.2. Adotou-se a média aritmética dos preços coletados (R\$ 107,10/kg) como valor unitário estimado de referência, conforme memória de cálculo e mapa de preços que instruem este processo.

8.3. Aplicando-se o valor unitário de referência (R\$ 107,10/kg) ao quantitativo total estimado apurado no item 4 (2.471.450 kg/ano), obtém-se:

- Valor global estimado: $R\$ 107,10 \times 2.471.450 \text{ kg} = R\$ 264.692.295,00$ (duzentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais), em base anual.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Quanto ao parcelamento em itens, não se vislumbra necessidade de fracionamento do objeto em mais de um item, por se tratar de produto único e padronizado (composto orgânico/aditivo biotecnológico para ativação de solo), cuja divisão não traria ganho de competitividade ou economicidade adicional, além de dificultar a padronização técnica entre os DSEIs.

9.2. Quanto ao parcelamento da execução, a entrega será parcelada ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, mediante a celebração de contratos decorrentes da Ata e o respectivo cronograma de entregas, de acordo com a necessidade e a capacidade de armazenamento de cada unidade, o que se justifica pela natureza continuada da demanda e pela dispersão geográfica das unidades requisitantes.

9.3. Do parcelamento por localidade/região:

9.3.1. Considerando que o mercado fornecedor deste insumo específico (composto orgânico/aditivo biotecnológico para ativação de solo, com especificação técnica detalhada) apresenta-se concentrado em poucos fornecedores de abrangência nacional — conforme evidenciado no próprio levantamento de preços realizado (item 5) —, entende-se que o fracionamento em lotes regionais tenderia a reduzir a concorrência em cada lote, podendo resultar em preços menos vantajosos do que os obtidos em uma disputa nacional unificada, além de acentuar a dificuldade de padronização técnica entre os DSEIs já apontada no item 9.1. Diante do exposto, a Administração opta pela manutenção do item único, com preço único nacional, sem fracionamento por localidade ou região, por entender que essa formatação preserva a maior amplitude de competitividade possível para este objeto específico.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não foram identificadas, até o presente momento, contratações correlatas ou interdependentes em andamento no âmbito da SESAI /DSEI Litoral Sul que guardem relação direta de dependência com o objeto ora tratado.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. O objeto desta contratação não constava do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025/2026 no ciclo regular de elaboração, e sua inclusão extemporânea ainda não foi efetivada no sistema.

11.2. A demanda foi formalizada por meio de Documento de Formalização de Demanda (DFD), vinculado a este processo, no âmbito do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC). O cadastro do DFD ocorreu fora das janelas ordinárias estabelecidas pelo Decreto nº 10.947/2022, em razão do tempo necessário para (i) o levantamento do quantitativo de famílias cadastradas na agricultura familiar e (ii) a definição das especificações técnicas do objeto.

11.3. Uma vez providenciada a inclusão extemporânea referida no item anterior, a contratação guardará pleno alinhamento com o planejamento da Administração, na medida em que atende a diretriz institucional consolidada da SESAI — a promoção da segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas — e decorre de necessidade identificada e devidamente instruída.

11.4. Em observância ao art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023, a indicação da dotação orçamentária não é exigida nesta fase de formalização da Ata de Registro de Preços, sendo providenciada por cada órgão participante ou aderente no momento da efetiva contratação (celebração do respectivo contrato derivado), atentando-se, quando cabível, às competências delegadas nos termos do Decreto nº 10.193, de 2019.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Espera-se, com a presente contratação, viabilizar o acesso de famílias indígenas em todo o território nacional a insumo agrícola (composto orgânico/aditivo biotecnológico para ativação de solo) que contribua para a melhoria da fertilidade dos solos, o aumento da produtividade das hortas e lavouras de subsistência, e o fortalecimento da segurança alimentar e nutricional dessas comunidades.

12.2. A centralização da aquisição por meio de Ata de Registro de Preços de abrangência nacional, gerenciada pelo DSEI Litoral Sul, permitirá ganho de escala e padronização técnica e de preços entre os 34 DSEIs, evitando a pulverização de processos licitatórios individuais, com consequente redução de custos administrativos e de tempo de instrução processual em cada unidade.

12.3. Adicionalmente, por se tratar de insumo de natureza orgânica, a contratação contribui para práticas agrícolas mais sustentáveis e de menor impacto ambiental em comparação a fertilizantes minerais sintéticos, em linha com as diretrizes de contratações públicas sustentáveis.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Designação formal de fiscal(is) e gestor(es) para cada contrato que vier a ser firmado durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, a cargo da respectiva unidade contratante (DSEI Litoral Sul e/ou demais DSEIs aderentes), nos termos do Decreto nº 11.246, de 2022.

13.2. Orientação aos DSEIs aderentes quanto ao procedimento de utilização da Ata e à formalização dos respectivos contratos, incluindo a emissão do empenho correspondente previamente à assinatura de cada contrato.

13.3. Capacitação, ainda que informal, das equipes responsáveis pela fiscalização quanto aos critérios de recebimento e conferência das especificações técnicas do produto entregue.

13.4. Verificação, na fase de habilitação, do registro do fornecedor e do produto no MAPA, nos termos da Lei nº 6.894/1980 e do Decreto nº 4.954/2004.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. O objeto contratado — composto orgânico com aditivo biotecnológico — apresenta, por sua própria natureza, menor potencial de impacto ambiental em comparação a fertilizantes minerais sintéticos, por favorecer a atividade microbiológica do solo e reduzir a dependência de insumos químicos concentrados.

14.2. Como medida mitigadora relacionada à logística reversa, recomenda-se que o Termo de Referência preveja, sempre que viável, o uso de embalagens recicláveis ou biodegradáveis e oriente as unidades receptoras quanto ao descarte ambientalmente adequado das embalagens após o uso, em linha com as diretrizes de contratações públicas sustentáveis.

14.3. Não obstante os benefícios ambientais mencionados no item 14.1, a Consultoria-Geral da União (Parecer nº 01324/2026/CJAE-CONAQ/SCGP/CGU/AGU) apontou a existência de potenciais impactos ambientais negativos associados ao objeto, notadamente: (i) o risco de introdução de agentes patogênicos (ex.: *Salmonella* spp., *Escherichia coli*) no ecossistema, na hipótese de falha no processo de compostagem ou de secagem do produto; e (ii) o risco de acúmulo de sais no solo a longo prazo, decorrente do uso excessivo do insumo ou de fórmulas com elevado teor de potássio e sódio.

14.4. Como medida mitigadora do risco identificado no item 14.3 (ii) — acúmulo de sais no solo em decorrência de uso excessivo ou de fórmulas com elevado teor de potássio e sódio —, a Administração não dispõe, em seu quadro técnico, de profissional com formação em agronomia apto a fixar tecnicamente um teor máximo de nutrientes para a especificação do produto. Nesse contexto, a mitigação do risco dar-se-á por meio da exigência de que o produto, já registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos do subitem 4.7, traga em seu rótulo e documentação técnica a dosagem/modo de aplicação recomendados pelo fabricante, conforme exigido pela Instrução Normativa SDA/MAPA nº 61/2020, e de que as unidades receptoras (DSEIs) sejam formalmente orientadas a observar tal dosagem recomendada na aplicação do insumo junto às famílias indígenas atendidas, sem prejuízo da orientação quanto ao descarte de embalagens já prevista no item 14.5.

14.5. Da logística reversa das embalagens (g3).

14.5.1. Não obstante a ausência de sistema de logística reversa específico para embalagens de fertilizantes/biofertilizantes — distintamente do regime instituído para agrotóxicos pela Lei nº 14.785, de 2023, ao qual o objeto desta contratação não se submete, por não se tratar de agente biológico ou microbiológico de controle de pragas —, aplica-se às embalagens do produto, quando confeccionadas em material plástico, metálico ou de vidro, o regime geral do Acordo Setorial de Embalagens em Geral (firmado em 25/11/2015, no âmbito do art. 33 da Lei nº 12.305/2010, e regulamentado pelo Decreto nº 11.413/2023 e pelo Decreto nº 10.936/2022), que atribui ao fabricante/comerciante do produto — e não à Administração — as obrigações de estruturação e prestação de informações relativas à logística reversa das respectivas embalagens perante o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR). Recomenda-se, assim, que o Termo de Referência exija do licitante vencedor declaração de que é signatário do referido Acordo Setorial (diretamente ou por meio de entidade gestora) ou de que adota sistema próprio equivalente de logística reversa para suas embalagens, sem prejuízo da obrigação já prevista no item 14.4 deste Estudo, de orientar as unidades receptoras (DSEIs) quanto ao descarte ambientalmente adequado das embalagens após o uso.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1. A contratação é tecnicamente viável, uma vez que o objeto — composto orgânico/aditivo biotecnológico para ativação de solo — é ofertado por diversos fornecedores no mercado nacional, conforme levantamento de preços realizado (cotações diretas e registros de preços disponíveis no PNCP), que resultou em amostra de 6 (seis) preços com coeficiente de variação de 7,64%, dentro do limite de 25% estabelecido pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, não havendo indícios de inexecuibilidade ou de valores excessivos.

15.2. Do ponto de vista jurídico, a contratação encontra amparo nos art. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível a adoção do Sistema de Registro de Preços com fundamento no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 11.462/2023, em razão da impossibilidade de definição prévia, pela natureza do objeto, do quantitativo exato a ser demandado por cada DSEI ao longo da vigência da Ata.

15.3. Do ponto de vista orçamentário, o valor global estimado da contratação (R\$ 264.692.295,00/ano, calculado sobre o quantitativo de referência de 2.471.450 kg/ano) é compatível com a natureza e a abrangência nacional do objeto, cabendo a cada DSEI aderente a formalização de empenhos conforme sua disponibilidade orçamentária e a necessidade efetiva de atendimento às famílias indígenas de sua área de abrangência.

15.4. Diante do exposto, e considerando o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui este processo, conclui-se pela viabilidade da contratação para o atendimento da necessidade identificada.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

SILVIO MARCOS DOS SANTOS

Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 05/10/2026 às 11:58:13.